

RECURSO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFETURA MUNICIPAL DE TUBARAO/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

JRC COMERCIO VAREJISTA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 239582850001-73, cujo nome fantasia é “ JRC SPORTS”, com sede na Rua Trinta e oito, nº 23, quadra 26, Loteamento Salvador Costa Marques, CEP 78.098-170, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu PROCURADOR JOAO CARLOS CHRISTOFFOLI, brasileiro, casado, micro empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 295.228.229-04, e portador do RG nº 0105937-8 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Santa Cruz, 87, condomínio Villagio d'Itália, CEP 78.077-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra as Empresas FAYR PLAY ASSESSORIA ESPORTIVA CNPJ: 18721713000100 E ALEXANDRE RODRIGUES ALVES CNP: 32912398000129 Decisão da Licitação realizada em 27/10/2023, que acabou por habilitar no procedimento licitatório a Empresa FAYR PLAY ASSESSORIA ESPORTIVA, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos;

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, dentro do prazo legal, nos termos do item IX RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/2022, devendo a proponente manifestar motivadamente sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico explicitando sucintamente suas razões durante o prazo informado pelo Pregoeiro. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002). Portanto, apresentação deste recurso está sendo feito estritamente em obediência ao prazo estipulado em edital publicado

II - DOS FATOS

1. JRC COMERCIO VAREJISTA E EVENTOS ESPORTIVOS, ora recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório pregão eletrônico n.º nº 02/2023, através de sua Comissão de Licitação, ora recorrida, que objetivava ao O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação, de serviços de arbitragem que possam atender as demandas advindas da fundação municipal de esporte de Tubarão para com os eventos conforme memorando 11.234/2023

VI – DA ETAPA DE LANCES

6.8 SE ALGUÉM PROPONENTE FIZER UM LANCE QUE ESTEJA EM DESACORDO COM O EDITAL (PREÇOS E DIFERENÇAS INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVAS) PODERA TE-LO DESCLASSIFICADO PLEO PREGOEIRO ATRAVES DO SISTEMA. A DISPUTA SERA SUSPENSA, SENDO EMITIDO UM AVISO E NA SEQUENCIA O PREGOEIRA JUSTIFICARA O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LANCE ATRAVES DE MENSAGEM AOS PARTICIPANTES E EM SEGUIDA A DISPUTA SERA REINICIADA PELO PREGOEIRA

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

No caso dos dois itens do referido pregão sendo seu valor inicial R\$ 34.000,00 reais para 04 dias de competição o que daria um valor de R\$ 8.400,00 POR DIA DE TRABALHO PARA 06 PROFISSIONAIS EXECUTAREM O SERVIÇO. POREM O QUE NOS CAUSA ESTRANHEZA POR PARTE DO PREGOEIRO QUE HABILITOU A EMPRESA FAYR PLAY POR UM VALOR DE R\$ 7.196,00 REAIS PELOS 4 DIAS DE TRABALHO, PORTANTO TOTALMENTE INEXEQUIVEL PARA OS DOIS ITENS DO RECURSO.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

A inexequibilidade da proposta ou do lance não é um assunto tranquilo. Trata-se de um assunto polêmico, mas que foi julgado várias vezes pelo Tribunal de Contas da União. Conforme a posição do TCU, a inexequibilidade não deveria ser decretada pelo Pregoeiro sem antes dar a oportunidade de o ofertante apresentar sua justificativa e demonstração da exequibilidade da proposta. Vejamos algumas decisões do TCU relacionadas ao tema:

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Acórdão 559/2009 Primeira Câmara (Sumário)

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei 8.666/1993) Acórdão 1850/2020 Plenário.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1079/2017 Plenário.

Além disso, à época dos fatos já era pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a matéria (Acórdãos 589/2009-2ª Câmara, 1679/2008-Plenário, 1616/2008-Plenário, 294/2008-Plenário, 287/2008-Plenário, 141/2008-Plenário, 2078/2007-2ª Câmara, 697/2006-Plenário e 612/2014-1ª Câmara), que foi consolidada na Súmula 262, de 01/12/2010: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer desta mui digna Comissão de Licitação;

A) Provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida pelo pregoeiro em 27/10/2023 em julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando as Empresas FAYR PLAY ASSESSORIA ESPORTIVA CNPJ: 18721713000100 E ALEXANDRE RODRIGUES ALVES CNPJ: 32912398000129, INABILITADAS ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2023 por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com cópia de todo o processo, fornecido a recorrente para devidas providências.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá, MT, 01 de novembro de 2023

JOAO CARLOS CHRISTOFFOLI – PROCURADOR
CPF: 295228119-04